ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 542 /2020

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 111, inciso XIX, do Regimento Interno da Casa, que que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, e ao Senhor Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Superintendente da SUDEMA, solicitando providências no sentido de adotar a iniciativa do "Projeto de Lei" que "dispõe sobre a Criação do parque urbano do açude do governo", em área de propriedade do Governo do Estado no município de Picuí, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no (art. 63, § 1°, incisos I e II, alínea "a", "b", "c", "d", "e", da Constituição Estadual) , conforme minuta em anexo, uma vez que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

Picuí é um município do estado da Paraíba, localizado nas Regiões do Seridó Oriental e Curimataú ocidental da Paraíba. De acordo com estimativa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 2019, sua população era de 18.703 habitantes, com uma área territorial de 661,657 km².

O governo do estado da Paraíba é detentor de uma área de aproximadamente 40,00 hectares localizada no perímetro urbanos da cidade, no Bairro Limeira, onde está localizado o primeiro Açude de abastecimento da cidade, construído em 1960, o qual hoje está com suas atividades encerradas, servindo apenas como reservatório de água e criação de peixes, porém a responsabilidade dele ainda é do governo do estado.

Essa área hoje sofre com a invasão de posseiros de terras e construções irregulares de casas, sendo necessário que se faça uma intervenção nessa área para que se possa dar um uso adequado para a população.

A criação do Parque Urbano parte da necessidade de promover a educação ambiental, propiciando por meio do contato das pessoas com a natureza, a sensibilização para a conservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento de valores e atitudes compromitentes com a boa qualidade de vida.

A criação do Parque Urbano do Açude do Estado poderá se tornar em equipamento e área de visitação dentro da criação do Geoparque do Curimataú e Seridó paraibano, proposta em discussão que proporcionará a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico da região através do turismo ecológico.

Além da potencialidade já citada, o Parque Urbano do Açude do Estado, em Picuí, vai propiciar aos munícipes e visitantes uma área de lazer e preservação ao meio ambiente, onde será possível o estudo da fauna e da flora, bem como, a preservação dos ecossistemas naturais existentes no local.

Assim, resta evidente que a criação do Parque Urbano do Açude do Estado, em Picuí, proporcionará a preservação dos ecossistemas naturais existentes no local e a criação de uma área de lazer.

Razão pela qual pugnamos pela aprovação do presente projeto pelos meus Pares e posterior sanção do Governador.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, em 20 de juLho de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023

ANEXO

PROJETO DE INDICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº /2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE URBANO DO AÇUDE DO ESTADO, NA CIDADE DE PICUÍ-PB.

Cria o Parque Urbano do Açude do Estado, em Picuí-PB e dá outras providências.

ART. 1º Fica criado o PARQUE URBANO DO AÇUDE DO ESTADO, com área total de 424.778 m² (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito metros quadrados), de posse e domínio do poder público estadual, localizado no bairro Limeira, na região urbana do município de Picuí.

Parágrafo Único. O Parque Urbano do Açude do Estado, é delimitado pelo polígono irregular conforme definido na planta planimétrica, conforme Anexo I.

ART. 2º - O Parque Urbano do Açude do Estado tem como objetivo a preservação dos ecossistemas naturais relevantes ao município, a realização de pesquisas científicas, a recuperação de áreas degradadas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e culturais.

ART. 3° - A fim compatibilizar a preservação com os diversos usos previstos na área, serão elaborados estudos, visando o manejo ecologicamente adequado e que constituirá o Plano de Manejo do Parque Urbano do Açude do Estado, a ser contemplado na regulamentação da presente lei.

Parágrafo único: enquanto não for elaborado e aprovado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva.

ART. 4° - O entorno do Parque Urbano do Açude do Estado sofrerá restrições quanto ao número de pavimentos (gabarito) e uso do solo, estabelecendo-se

que na faixa imediatamente vizinha do Parque, serão permitidas as edificações de no máximo 02 (dois) pavimentos ou de 8,00 (oito) metros de altura máxima.

Parágrafo único: No perímetro citado no "caput" deste artigo, não será admitida a implantação de novas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que emitam ruídos, odores, gases e afins, que possam causar danos à vida animal e vegetal existente na área do Parque Urbano do Açude do Estado.

ART. 5° - As áreas particulares incluídas nos limites do parque serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

ART. 6° - O Governo do Estado da Paraíba poderá buscar a colaboração de instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais, visando a efetiva implantação e manejo do Parque.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à implantação do Parque Urbano do Açude do Estado serão oriundos de dotação orçamentária própria do Estado, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

ART. 7° - O Conselho Consultivo Provisório do Parque Urbano do Açude do Estado passa a ser denominado de Conselho Consultivo do Parque Urbano do Açude do Estado com as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de cento e vinte dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, aprovação, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - buscar a compatibilização dos interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI – opinar sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, ONG, OS ou entidades afins, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP, ONG, OS ou entidades afins e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso;

X – apreciar outros assuntos de sua competência que lhe forem submetidos.

ART. 8º - O Conselho Consultivo do Parque Urbano do Açude do Estado se constitui com a representação paritária dos órgãos de entidades públicas e da sociedade civil, sendo que será composto por 10 (dez) membros, representantes das seguintes entidades:

I – 01 (um) representante da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, indicado pelo respectivo Superintendente;

II – 01 (um) representante da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, indicado pelo respectivo Presidente;

III – 01 (um) representante do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, Campus de Picuí, indicado pelo respectivo Diretor;

IV – 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Picuí, indicado pelo respectivo Prefeito;

V – 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da Paraíba, indicado pelo respectivo Coordenador Regional;

VI – 01 (um) representante do Centro de Educação e Organização Popular - CEOP, indicado pelo respectivo Presidente;

VII – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais – STR de Picuí-PB, indicado pelo respectivo Presidente;

VIII – 01 (um) representante da Igreja Católica de Picuí-PB, indicado pelo respectivo pároco local;

IX – 01 (um) representante das Igrejas protestantes de Picuí-PB, indicado por reunião dos respectivos pastores;

X – 01 (um) representante da Associação Trilhas da Caatinga, indicado pelo respectivo presidente;

Parágrafo Único: A presidência do Conselho será exercida em mandatos alternados entre um representante do poder público e um representante da sociedade civil.

ART. 9° - Caberá à SUDEMA, como órgão executor, a gestão do Parque Urbano do Açude do Estado, adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

ART. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 19 de junho de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023